

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.397, DE 2007

Dispõe sobre a proibição do uso de “paus-de-arara” como transporte escolar.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe o uso do veículo “paus-de-arara” como transporte de escolares.

Estabelece que em caso de descumprimento os gestores municipais poderão ser suspensos do cargo e, em caso de acidente grave envolvendo crianças e adolescentes do ensino fundamental, poderão ter seu mandato cassado.

Determina que a lei originada desta proposição entrará em vigor após um ano de sua publicação.

A este projeto foi apensado o PL nº 2562/07 o qual altera o art. 136 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos utilizados no transporte escolar, e também altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o transporte dos alunos das redes estaduais e municipais de ensino.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as justificadas preocupações do autor do projeto principal sobre a segurança dos escolares que o fazem querer proibir o transporte de estudantes em “pau-de-arara”, temos a tecer as seguintes considerações sobre essa questão.

Um dos grandes méritos do Código de Trânsito Brasileiro foi a instituição de um capítulo exclusivo destinado à regulamentação da condução de escolares. No capítulo XIII estão expressas exigências relacionadas tanto aos veículos destinados a essa função, quanto aos condutores desses veículos. O Código estabelece, também, que o ali disposto não exclui a competência municipal de aplicar as medidas previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

A serem obedecidas essas exigências, nenhum veículo “pau-de-arara” poderia ser usado no transporte de escolares.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 108 determina:

Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

E mais, no parágrafo único desse artigo:

A autorização citada no *caput* não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos desse Código.

O transporte conhecido como “pau-de-arara” sendo um veículo de uso misto, de cargas e passageiros, não é adequado nem aceitável para o serviço regular de transporte coletivo e, muito menos, para a condução de escolares.

Por outro lado, conforme o inciso XX do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, o motorista que conduzir escolares sem portar a devida autorização estabelecida no art. 136 do próprio Código, comete infração grave sujeita a multa e apreensão do veículo. Perguntamos: - Qual motorista de “pau-de-arara” iria se preocupar em ter essa autorização?

Vemos que muitas medidas legais foram tomadas para a condução segura dos escolares. Se o próprio Código de Trânsito Brasileiro não estiver sendo obedecido quanto a isso – em razão, certamente, da falta de fiscalização de trânsito - não é de se supor que a promulgação de uma nova lei, nos termos apresentados pela proposição em exame, irá resolver a situação. Se um transporte de escolares está sendo feito ilegalmente, caberão, sim, denúncias ao órgão executivo de trânsito competente para que a infração seja apurada e os infratores punidos.

De qualquer forma, conforme a lei complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis, a proposição deveria estar inserida no âmbito do capítulo XIII “Da Condução dos Escolares”, do Código de Trânsito Brasileiro. Isso não ocorrendo, fica prejudicada a iniciativa do ponto de vista de técnica legislativa.

O projeto também penetra em um campo que consideramos indevido, ao estabelecer pena de cassação de mandato para os gestores municipais que não cumprirem as suas disposições. A perda de mandato de cargos públicos é matéria tratada em leis de que se ocupa a Justiça Eleitoral, considerando-se, notadamente, o cometimento de crimes ou atos de improbidade administrativa. A nosso ver, não caberia incluir esse tipo de determinação em um projeto de lei como o que está sob exame. Essa, no entanto, é matéria que, acreditamos, deva ser examinada com maior profundidade pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

O PL apensado tem o mérito de concentrar-se nas disposições do Código do Trânsito Brasileiro sobre a condução dos escolares, embora reconheçamos que a alteração por ele proposta ao inciso I do art. 136, apesar de bem intencionada, contraria o disposto no art. 108 do próprio Código que permite à autoridade com circunscrição sobre a via autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto. A tolerância expressa nesse dispositivo do CTB é importante e necessária, uma vez que as peculiaridades regionais nos obrigam a levar em conta as zonas

rurais de municípios com reduzido poder de arrecadação. Não é possível exigir que uma área rural paupérrima tenha um serviço de transporte público ou escolar com custos que ultrapassem a capacidade de pagamento do Município. Essa permissão do Código quanto ao transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que seja por meio de uma autorização a título precário, leva, de qualquer forma, a garantir a assiduidade dos alunos às instituições de ensino e a evitar que se apresentem obstáculos às suas escolaridades.

Quanto à proposta do PL apensado de inserir nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a remissão ao Código de Trânsito Brasileiro no que se refere ao transporte escolar, consideramos desnecessária uma vez que, para os veículos de condução dos escolares circularem, é exigida a autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Assim, com base nessas considerações expostas, somos pela aprovação do PL nº 2.561/07 na forma do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 2.397/2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos destinados à condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro dispositivo sobre as exigências relativas aos veículos de condução coletiva de escolares.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 136.....  
.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, por constatação formal do Ministério Público, as exigências expressas nos incisos III, IV, V e VII poderão ser dispensadas tendo em vista as condições de transporte disponíveis em regiões pobres e áreas rurais, bem como situações de emergência.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator